



DECRETO Nº 13/2002.

“Dispõe sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS utilizado na Construção Civil, considerando o disposto no Parágrafo Único do artigo 28 do Regulamento do ISS aprovado pelo Decreto nº131, de 30 de agosto de 1993.”

Jayme Veríssimo de Campos, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Para efeito do regulamento do ISSqn, entende-se por construção civil, obras hidráulicas, semelhantes, auxiliares e complementares a realização das seguintes obras e serviços:

- I – edificação em geral ;
- II – rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- III – pontes, túneis, viadutos, e logradouros públicos;
- IV – canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;
- V – barragens e diques;
- VI – sistemas de abastecimentos de água e de saneamento, poços artesianos, semi-artesianos, ou manilhados;
- VII – sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- VIII – sistemas de telecomunicação;
- IX – refinarias, oleodutos, gasodutos, e outros sistemas de distribuição de energia e gases;
- X – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- XI – recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projeto de engenharia, da qual resulte a substituição de elementos



construtivos essenciais, limitada exclusivamente a parte relacionada à substituição, observado o §1º deste artigo.

§ 1º - integram também a construção civil, como elementos essenciais, os pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique em segurança ou estabilidade da estrutura.

§ 2º - para os efeitos deste decreto, são serviços essenciais, auxiliares e complementares à execução da obra de construção civil, hidráulica e outras semelhantes:

I - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, drenagens, escoramentos, terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;

II - concretagem e alvenaria;

III - revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;

IV - carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;

V - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;

VI - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicação, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;

VII - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;

VIII - outros serviços diretamente relacionados e obras hidráulicas de construção civil e semelhantes.

§ 3º - na realização das obras e serviços enquadrados neste artigo, o pagamento será vinculado ao local da execução da obra.

Art. 2º - Em conformidade com o que trata o inciso I do artigo 28 do Regulamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 131/93, excluem-se da base de cálculo do imposto:

I - os materiais fornecidos pelo prestador de serviços, inclusive o IPI;

II - as sub empreitadas já tributadas neste Município.

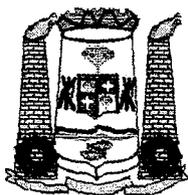
Parágrafo único - excluem-se das deduções previstas nos incisos anteriores:

I - os materiais que não se incorporam as obras executadas, tais como:

a) madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

b) ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

c) os adquiridos para formação de estoques ou armazenados fora do canteiro de obra, antes de sua efetiva utilização;



d) aqueles recebidos na obra a concessão do respectivo “habite-se”;

II – as sub empreitadas realizadas por profissionais autônomos e por sociedade de profissionais não tributadas pelo Município e as executadas depois do “habite-se”:

a) cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra, consignada pelo emitente da Nota Fiscal, bem como das mercadorias e dos serviços;

b) relativos a obras isentas ou não tributáveis;

c) que não tenham sido escriturados no livro fiscal próprio.

Art. 3º - Quando os serviços referidos neste Decreto forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, as de mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

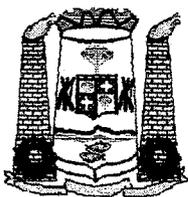
Art. 4º - Nos contratos de construção regulados pela Lei nº 4.591 de 16/12/64, firmados antes do “habite-se” entre o incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção deduzido proporcionalmente o valor dos materiais e das sub empreitadas.

§ 1º - na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir do preço o valor das sub empreitadas e dos materiais de construção proporcionalmente às frações ideais de terreno alienado ou compromissado, observado, ainda, o disposto no artigo 2º, deste Decreto.

§ 2º - consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.

Art. 5º - Quando não forem especificados nos contratos, os preços das frações ideais do terreno e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 6º - O ISSqn devido ao Município de Várzea Grande será de 5% (cinco por cento) incidente sobre a participação da mão-de-obra no preço final do serviço cobrado ao contratante, preço esse declarado em nota fiscal de prestação de serviços ou contrato de obra e respectivos aditivos, sendo que para efeito de incidência do ISSqn, esse preço não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao custo por metro quadrado de área construída, fornecida pelo SINDUSCON-MT em tabela publicada periodicamente, em seu padrão inferior de construção.



§ 1º - na hipótese do disposto no caput, sendo o preço declarado superior àquele divulgado pelo SINDUSCON-MT, considerar-se-á esse como base de cálculo.

§ 2º - nos casos dos artigos 77 e 90 da Lei 1.178/91 – CTM, quando inexistirem os registros contábeis, notas fiscais e demais documentos necessários para o levantamento do preço final do serviço, o fisco municipal adotará a tabela de preços mínimos de construção civil que será baseada nos custos por metro quadrado de área construída fornecidos pelo SINDUSCON-MT.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Couto Magalhães, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 20 de fevereiro de 2002.


Jayme Veríssimo de Campo
Prefeito Municipal